



Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Resolução

RESOLUÇÃO GP N. 41 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Resolução GP n. 3 de 27 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o art. 22-C da Lei federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 - Lei de Arbitragem, e o § 3º do art. 260 da Lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que preveem a expedição de carta arbitral para cumprimento de ato solicitado pelo árbitro; o inciso IV do caput do art. 237 do Código de Processo Civil, que confere ao árbitro ou ao órgão arbitral a possibilidade de formular pedido de cooperação judiciária; a Resolução n. 421, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo n. 0037805-16.2021.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução GP n. 3 de 27 de janeiro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta resolução reestrutura o Núcleo de Cooperação Judiciária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com abrangência, formas de execução, atos de cooperação e competências definidos pelas Resoluções n. 350, de 27 de outubro de 2020, e 421, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Núcleo de Cooperação Judiciária, além das atribuições definidas pelas Resoluções n. 350, de 27 de outubro de 2020, e 421, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça:

.....” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

RESOLUÇÃO TJ N. 23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Suspende o expediente e os prazos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando a Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; os arts. 215 e 220 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e o exposto no Processo Administrativo n. 0039668-07.2021.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - o expediente no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, inclusive; e

II - os prazos judiciais no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, inclusive.

Art. 2º No período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022:

I - os casos novos ou em curso previstos na Resolução CM n. 12 de 11 de outubro de 2010 e no art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, serão atendidos em regime de plantão, garantida a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de

natureza urgente;

II - não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, nos termos do § 2º do art. 220 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ressalvadas as audiências de custódia, previstas no art. 1º da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e

III - fica vedado:

a) o envio de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou no Diário da Justiça Eletrônico; e

b) a intimação de partes, advogados, membros do Ministério Público, procuradores e defensores públicos no primeiro e segundo graus de jurisdição.

§ 1º Os cartórios e as secretarias somente poderão enviar as matérias referidas na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional até as 12 horas do dia 17 de dezembro de 2021 e poderão retomar o envio dessas matérias a partir do dia 7 de janeiro de 2022.

§ 2º Excluem-se das vedações contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do caput deste artigo os atos de caráter administrativo e judicial, estes somente se considerados urgentes; os relativos aos processos penais de réus presos, nos feitos vinculados a essa prisão; aqueles cuja intimação ou a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou no Diário da Justiça Eletrônico for imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos; e os reputados indispensáveis ao atendimento dos interesses da Justiça.

§ 3º As matérias enviadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico após as 12 horas do dia 17 de dezembro de 2021 serão disponibilizadas a partir do dia 7 de janeiro de 2022.

Art. 3º No período de 7 a 20 de janeiro de 2022:

I - não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, nos termos do § 2º do art. 220 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ressalvadas as audiências de custódia, previstas no art. 1º da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, as audiências e sessões de julgamento em que haja réu preso e as relativas aos atos processuais dos casos previstos nos arts. 214 e 215 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015;

II - serão efetuadas regularmente as intimações e a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial no Diário de Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão de prazos prevista no inciso II do caput do artigo 1º desta resolução; e

III - os advogados, membros do Ministério Público, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos físicos nas comarcas e no Tribunal de Justiça, retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

Art. 4º As intimações eletrônicas no sistema eproc ou por meio de edital disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou no Diário da Justiça Eletrônico, efetuadas entre os dias 7 a 20 de janeiro de 2022, inclusive, considerar-se-ão realizadas, para todos os efeitos, no primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

RESOLUÇÃO TJ N. 22 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Código de Ética e Conduta do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o exposto no Processo Administrativo n. 10585/2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este código estabelece princípios, valores e diretrizes orientadores das condutas dos agentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Para os fins de aplicação deste código, consideram-se agentes os integrantes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sendo eles servidores, efetivos e comissionados, estagiários, residentes, voluntários e prestadores de serviço terceirizados, bem como qualquer indivíduo que preste serviço ou desenvolva atividade no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ainda que de forma temporária ou cedido por outro órgão.

§ 2º Constitui obrigação do responsável pela contratação de estagiários, residentes, voluntários e prestadores de serviço terceirizados, ou pela requisição de outros agentes, dar ciência e fazer constar no respectivo contrato a exigência de observância do disposto neste código.

Art. 3º Este código de Ética e Conduta tem por objetivos:

I - orientar a conduta dos agentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina à luz dos princípios, valores e diretrizes nele estabelecidos, sem prejuízo da observância de deveres e proibições legais e regulamentares;

II - contribuir para a realização de ações que concretizem a visão, a missão, os valores e os objetivos estratégicos institucionais;

III - reduzir a subjetividade na interpretação de comportamentos disciplinares; e

IV - preservar a imagem institucional e resguardar a reputação de seus agentes.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS, VALORES E DIRETRIZES**

Art. 4º São princípios e valores orientadores da conduta ética:

I - honestidade;

II - probidade;

III - integridade;

IV - decoro;

V - dignidade;

VI - respeito;

VII - empatia;

VIII - inclusão;

IX - imparcialidade;

X - impessoalidade;

XI - transparência;

XII - sigilo profissional;

XIII - competência; e

XIV - sustentabilidade.

Art. 5º São diretrizes orientadoras da conduta ética:

I - a disseminação dos princípios e valores deste código, bem como a orientação sobre a necessidade de sua observância;

II - a gestão responsável do ativo intelectual e dos recursos econômico-financeiros e tecnológicos da instituição;

III - a garantia de oportunidades e de igualdade de condições para o desenvolvimento profissional;

IV - o desenvolvimento de políticas institucionais em prol do respeito e da valorização das pessoas;

V - o estímulo à interlocução livre entre os agentes por meio da exposição de ideias, pensamentos e opiniões, e o repúdio a ameaças, chantagens, discriminações, humilhações ou assédios de qualquer

natureza;

VI - o exercício das atividades profissionais de forma independente, pautado nos princípios que regem a administração pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, livre de influências político-partidárias, religiosas e ideológicas; e

VII - o respeito à pluralidade de ideias e opiniões, à identidade de gênero e à orientação sexual de cada indivíduo.

CAPÍTULO III**DAS CONDUTAS DOS AGENTES**

Art. 6º São condutas esperadas dos agentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - resguardar na conduta profissional e na pessoal a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública;

II - atentar para o atendimento prioritário do interesse público, principalmente quando colidir com o interesse privado;

III - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, priorizando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social;

IV - desempenhar suas atividades com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente;

V - tratar as pessoas com quem interagir em razão do trabalho com cordialidade, respeito e empatia, sem qualquer distinção ou discriminação;

VI - respeitar as necessidades, as expectativas, as individualidades, as dificuldades e a privacidade das pessoas com quem se relacionar em razão do trabalho;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente ações ou omissões legais ou em confronto com os valores e diretrizes deste código, praticadas por agentes do Poder Judiciário por meio das quais se busque obter interesse pessoal ou vantagem indevida;

VIII - desempenhar suas funções de modo a não comprometer a dignidade e a imagem da instituição durante o trabalho presencial ou não presencial ou em atividades externas;

IX - atuar com lealdade à instituição, buscando sempre elevá-la ao patamar de excelência;

X - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos conhecimentos, métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação;

XI - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional que contribuam para a eficiência das atividades realizadas pelos demais agentes;

XII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais;

XIII - informar a administração sobre situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais e relações que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses;

XIV - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação a influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

XV - resguardar o sigilo sobre dados e informações obtidos em razão do exercício profissional; e

XVI - cientificar previamente o gestor, sempre que possível, sobre a intenção de desligar-se de cargo ou função comissionada.

Art. 7º São condutas esperadas dos agentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina quando no desempenho de funções de gestão, coordenação, supervisão ou gerenciamento de outros agentes na área administrativa ou jurisdicional:

I - atuar de modo que suas ações sirvam como modelo de conduta alinhado aos princípios, valores e diretrizes da instituição;

II - disseminar os princípios, valores e normas deste código, bem como orientar os integrantes de sua equipe acerca de seu cumprimento;

III - atuar em conformidade com os referenciais estratégicos e o planejamento estratégico da instituição;

IV - proporcionar ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo, inclusivo e produtivo, priorizando a orientação construtiva

para o desenvolvimento da equipe;

V - agir com urbanidade, empatia e respeito, tratando questões individuais dos membros da equipe com discrição;

VI - identificar previamente o servidor, sempre que possível, sobre a exoneração de cargo em comissão ou função comissionada, e evitar a exoneração ou a dispensa em período de licença ou afastamento;

VII - propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional dos membros de sua equipe;

VIII - fomentar o aproveitamento das competências dos membros de sua equipe;

IX - incentivar a colaboração dos membros de sua equipe reciprocamente e com outras unidades; e

X - observar e estimular boas práticas de governança e gestão.

Art. 8º Além das elencadas no art. 6º deste código, são condutas esperadas dos agentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina quando no desempenho de atividades de auditoria interna:

I - atuar com independência e autonomia;

II - seguir com rigor as normas técnicas de sua área de atuação;

III - coletar e analisar o máximo de dados, informações e documentos possível antes de emitir relatório conclusivo; e

IV - guardar confidencialidade de dados, documentos ou quaisquer informações a que tenha acesso ou de que tenha conhecimento em razão de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de comunicação obrigatória.

Art. 9º São condutas incompatíveis com os princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código:

I - utilizar bens e recursos, materiais e imateriais, assim como as dependências físicas e a imagem de qualquer instituição pública, especialmente a do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de atender a interesse particular, político-partidário, religioso ou ideológico, seu ou de terceiros;

II - realizar atividade de interesse pessoal que prejudique o desempenho de suas obrigações profissionais, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, comprovadas e comunicadas à chefia;

III - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, assim como compactuar com ou tolerar conduta contrária aos princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código, ainda que não configure expressa violação à lei;

IV - adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório, como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal;

V - prejudicar deliberadamente a reputação de outro agente ou cidadão;

VI - usar de artifício para procrastinar ou dificultar o exercício de direito por qualquer pessoa;

VII - atribuir a outrem erro próprio ou dificultar sua apuração;

VIII - apresentar como de sua autoria ideia ou trabalho de outrem;

IX - utilizar relatório, trabalho ou documento ainda não publicado para finalidade estranha a seu objetivo ou à execução das funções de seu cargo sem prévia autorização;

X - exercer atividade incompatível com as razões do afastamento profissional;

XI - utilizar canal ou ferramenta de comunicação institucional para a propagação e divulgação de trote, boato, propaganda comercial, religiosa, ideológica ou político-partidária;

XII - receber qualquer vantagem patrimonial, em razão do exercício profissional, não prevista em lei;

XIII - solicitar ou aceitar favor ou tratamento preferencial em razão do exercício profissional; e

XIV - prestar serviço ou manter relação negocial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse submetido a decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Art. 10. Além das elencadas no art. 9º deste código, são condutas incompatíveis com os princípios, valores e diretrizes estabelecidos neste código quando o agente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina estiver no desempenho de atividades de auditoria interna:

I - submeter qualquer pessoa a qualquer tipo de constrangimento em

razão ou no desempenho de suas atividades;

II - omitir, sonegar ou desconsiderar fatos, dados, documentos ou informações relevantes para o desempenho de suas atividades;

III - emitir juízo de valor que transcenda as observações técnicas e objetivas próprias de suas atividades;

IV - comentar de forma pública ou restrita o objeto, o andamento ou a conclusão de trabalhos de auditoria, ainda que sem revelar dados, documentos ou mencionar as pessoas envolvidas; e

V - utilizar de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, dados, documentos ou informações de que tenha ciência em razão de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E CONDUTA

Art. 11. A Comissão de Ética e Conduta, vinculada a Presidência do Tribunal de Justiça, é o órgão responsável por zelar pela aplicação deste código com independência, desprovida de poderes disciplinares, competindo-lhe a instauração, o recebimento e a análise dos procedimentos voltados a apuração de situações que envolvam a aplicação do Código de Ética e Conduta instituído por esta resolução.

Art. 12. A Comissão de Ética e Conduta será composta por 7 (sete) servidores, eleitos pelo voto direto dos servidores do Poder Judiciário, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Somente poderão concorrer a vaga como membro da Comissão de Ética e Conduta os servidores efetivos e estáveis que não estejam respondendo e não tenham sido condenados com trânsito em julgado, em processo administrativo disciplinar, civil ou penal, em função de sua conduta profissional.

§ 2º Serão considerados eleitos os 7 (sete) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e serão designados suplentes os candidatos que ocuparem da oitava até a décima quarta posição na lista dos candidatos mais votados.

§ 3º Em caso de empate na votação, a ordem de classificação será definida em favor do candidato que contar com mais tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 4º Os membros da Comissão de Ética e Conduta não receberão remuneração nem acréscimos financeiros pelo desempenho de suas funções no colegiado.

§ 5º O procedimento de inscrição e eleição dos membros da Comissão de Ética e Conduta será regulamentado por resolução da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13. O servidor eleito com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina atuará como Presidente da Comissão de Ética e Conduta, competindo-lhe:

I - convocar e presidir as reuniões da comissão;

II - coordenar os trabalhos da comissão;

III - distribuir por sorteio, entre os membros da comissão, os processos de competência do colegiado;

IV - decidir os casos de urgência, ad referendum da comissão; e

V - indicar membro da comissão para secretariar os trabalhos e lavrar a ata e as certidões respectivas.

Art. 14. As decisões da Comissão de Ética e Conduta serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, registrando-se, na certidão, os votos divergentes e os seus fundamentos.

Art. 15. As condutas dos agentes definidos no § 1º do art. 2º desta resolução poderão ser avaliadas pela Comissão de Ética e Conduta mediante procedimento específico, em que todo os envolvidos serão obrigatoriamente ouvidos.

Parágrafo único. A avaliação da conduta pela Comissão de Ética e Conduta se dará de forma independente de eventual procedimento de apuração prévia de infração disciplinar.

Art. 16. Após o reconhecimento da violação das disposições deste código, a Comissão poderá:

I - propor políticas e orientações de caráter institucional;

II - orientar os envolvidos acerca de suas condutas e de possíveis consequências, buscando a composição de eventuais conflitos sempre que possível; e

III - encaminhar o processo à autoridade competente para a deflagração de procedimento administrativo disciplinar nos casos em que, da avaliação da conduta do agente, resultarem indícios de autoria e materialidade do cometimento de infração disciplinar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo caso a conduta já esteja sendo apurada em procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Este código deverá integrar o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos.

Art. 18. As dúvidas na aplicação deste código serão dirimidas pela Comissão de Ética e Conduta.

Art. 19. A cada 5 (cinco) anos será constituída comissão especial pela Presidência do Tribunal de Justiça para revisão deste código, e seus trabalhos deverão ser finalizados no prazo de 6 (seis) meses da data de sua constituição.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

RESOLUÇÃO TJ N. 21 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a composição da Comissão do Concurso de Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina constituída pela Resolução TJ n. 11 de 15 de julho de 2020.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; o art. 3º da Resolução TJ n. 1 de 4 de abril de 2012; o § 1º do art. 1º da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; o Ofício n. 22/2021/GVP/TJSC, de 26 de outubro de 2021, subscrito pelo 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça, presidente da Comissão do Concurso no impedimento do 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo n. 0026135-15.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJ n. 11 de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

VIII - doutora Rosina Duarte Mendonça Deeke, tabeliã.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Presidência

Resolução Conjunta

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 25 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Extingue o Protocolo Postal Integrado e o Protocolo Judicial Expresso da comarca de Blumenau; revoga a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4 de 19 de dezembro de 2005, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1 de 21 de janeiro de 2008, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 12 de novembro de 2014 e os §§ 2º e 3º do art. 16 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, considerando o Provimento n. 6 de 12 de fevereiro de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça, que “altera a redação do artigo 141 e revoga os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de adequar os procedimentos de protocolos de ações judiciais à nova realidade da

tramitação digital dos processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0005233-07.2021.8.24.0710 e 0079167-66.2019.8.24.0710,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam extintos:

I - o Protocolo Postal Integrado, instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4 de 19 de dezembro de 2005; e

II - o Protocolo Judicial Expresso, instituído pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1 de 21 de janeiro de 2008 no Fórum Universitário da comarca de Blumenau.

Art. 2º Em relação aos serviços que eram prestados pelo Protocolo Judicial Expresso referido no inciso II do art. 1º desta resolução, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o protocolo de petições de resposta e de peças intermediárias e a interposição de recursos serão realizados exclusivamente pela via eletrônica, nos termos das Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e n. 30 de 17 de dezembro de 2020; e

II - a devolução de processos em carga será realizada diretamente no cartório da unidade de origem, situada no Fórum Desembargador Guilherme Luiz Abry ou no Fórum Universitário, ambos da comarca de Blumenau.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4 de 19 de dezembro de 2005;

II - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1 de 21 de janeiro de 2008;

III - a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 12 de novembro de 2014; e

IV - os §§ 2º e 3º do art. 16 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

Art. 4º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de abril de 2021.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Desembargadora Soraya Nunes Lins

Corregedora-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA GP N. 1490 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por delegação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2010-TJ, com a redação dada pela Resolução n. 27 de 3 de outubro de 2018, e de acordo com o Processo Administrativo eletrônico n. 0041739-79.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Márcio Luiz Cristofoli (19257), titular da Vara Criminal da comarca de São Miguel do Oeste, para exercer a função de Diretor do Foro, em razão da opção pelas funções eleitorais da Juíza de Direito Catherine Recouvieux.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

1ª Vice-Presidência

Edital

O PRESIDENTE E.E. DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO, POR PROVIMENTO E/OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA torna público o gabarito oficial preliminar da prova objetiva seletiva (Modalidade Provimento) e autoriza sua disponibilização, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjsc20>.

GABARITO PRELIMINAR

Provimento - Tipo 1

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	D	A	C	B	B	E	A	E	A	A	B	A	E	B	D	C	C	D	E
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	B	B	D	C	D	B	B	B	A	B	B	B	E	A	D	E	E	A	E
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
C	C	D	C	C	B	C	C	A	A	C	E	D	A	D	C	A	E	D	D
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
B	D	C	B	B	A	C	E	C	C	A	B	E	E	D	E	C	A	C	C
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
D	B	C	A	B	D	B	C	C	D	E	A	B	C	A	A	E	B	D	E

GABARITO PRELIMINAR

Provimento - Tipo 2

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
E	B	D	A	D	A	D	B	B	A	A	E	B	C	E	C	B	A	C	E
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	D	C	B	B	A	C	E	B	A	D	B	D	A	D	E	D	B	A	E
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
E	E	D	C	C	A	C	B	C	C	E	B	B	C	A	D	D	E	A	A
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80

C	A	A	E	C	B	B	B	C	C	B	B	B	D	C	A	C	C	C	A
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
E	D	E	C	E	C	E	B	A	A	C	D	D	C	B	B	E	D	E	A

GABARITO PRELIMINAR

Provimento - Tipo 3

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	D	A	D	D	B	C	B	A	C	B	E	A	B	D	A	E	E	C	B
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	A	C	B	B	C	E	C	B	B	A	C	A	E	B	C	B	E	C	D
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
A	A	C	D	B	E	E	B	A	C	D	B	A	D	D	B	A	C	C	D
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
D	C	D	C	D	C	A	E	B	C	C	E	D	C	B	E	B	C	A	B
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
B	A	E	A	E	E	A	D	B	D	C	C	B	A	C	A	E	E	B	D

GABARITO PRELIMINAR

Provimento - Tipo 4

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	D	B	A	B	D	A	D	C	C	B	E	B	B	E	C	E	D	A
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
E	B	B	A	A	C	C	E	A	C	A	E	C	D	A	B	D	B	E	E
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
C	B	A	B	B	C	D	A	D	A	B	D	C	E	B	C	C	E	C	C
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
E	D	C	C	E	B	C	D	B	B	E	E	E	B	A	A	C	C	A	B
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
D	A	D	B	D	D	B	C	C	D	A	C	A	B	E	E	D	A	E	B

Corregedoria-Geral da Justiça

Índice de Atualização de Valores

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES

	0,95%	1,46%	0,27%	0,82%	0,86%	0,38%	0,96%	0,60%	1,02%	0,88%	1,20%	1,16%
M.	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21
dia	30	31	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31
1	0,058241	0,058794	0,059652	0,059813	0,060303	0,060822	0,061053	0,061639	0,062009	0,062641	0,063192	0,063950
2	0,058259	0,058821	0,059657	0,059830	0,060320	0,060830	0,061072	0,061651	0,062029	0,062659	0,063217	0,063974
3	0,058278	0,058849	0,059662	0,059848	0,060336	0,060837	0,061091	0,061664	0,062050	0,062676	0,063242	0,063998
4	0,058296	0,058877	0,059668	0,059865	0,060353	0,060845	0,061109	0,061676	0,062070	0,062694	0,063267	0,064021
5	0,058314	0,058904	0,059673	0,059883	0,060370	0,060853	0,061128	0,061688	0,062090	0,062712	0,063293	0,064045
6	0,058333	0,058932	0,059678	0,059900	0,060386	0,060860	0,061147	0,061700	0,062111	0,062730	0,063318	0,064069
7	0,058351	0,058959	0,059683	0,059918	0,060403	0,060868	0,061166	0,061713	0,062131	0,062747	0,063343	0,064093
8	0,058370	0,058987	0,059688	0,059935	0,060420	0,060876	0,061185	0,061725	0,062151	0,062765	0,063368	0,064117
9	0,058388	0,059014	0,059694	0,059953	0,060436	0,060884	0,061204	0,061737	0,062172	0,062783	0,063393	0,064141
10	0,058406	0,059042	0,059699	0,059970	0,060453	0,060891	0,061223	0,061750	0,062192	0,062801	0,063419	0,064164
11	0,058425	0,059070	0,059704	0,059988	0,060470	0,060899	0,061241	0,061762	0,062212	0,062819	0,063444	0,064188
12	0,058443	0,059097	0,059709	0,060005	0,060487	0,060907	0,061260	0,061774	0,062233	0,062836	0,063469	0,064212
13	0,058462	0,059125	0,059714	0,060023	0,060503	0,060914	0,061279	0,061787	0,062253	0,062854	0,063494	0,064236
14	0,058480	0,059152	0,059719	0,060040	0,060520	0,060922	0,061298	0,061799	0,062273	0,062872	0,063519	0,064260
15	0,058499	0,059180	0,059725	0,060058	0,060537	0,060930	0,061317	0,061811	0,062294	0,062889	0,063545	0,064284
16	0,058517	0,059208	0,059730	0,060075	0,060553	0,060937	0,061336	0,061824	0,062314	0,062907	0,063570	0,064308
17	0,058535	0,059235	0,059735	0,060093	0,060570	0,060945	0,061355	0,061836	0,062335	0,062925	0,063595	0,064332
18	0,058554	0,059263	0,059740	0,060110	0,060587	0,060953	0,061374	0,061848	0,062355	0,062943	0,063621	0,064356
19	0,058572	0,059291	0,059745	0,060128	0,060604	0,060961	0,061393	0,061861	0,062375	0,062960	0,063646	0,064380
20	0,058591	0,059319	0,059757	0,060145	0,060620	0,060968	0,061412	0,061873	0,062396	0,062978	0,063671	0,064404
21	0,058609	0,059346	0,059756	0,060163	0,060637	0,060976	0,061430	0,061885	0,062416	0,062996	0,063697	0,064428
22	0,058628	0,059374	0,059761	0,060180	0,060654	0,060984	0,061449	0,061898	0,062437	0,063014	0,063722	0,064452
23	0,058646	0,059402	0,059766	0,060198	0,060671	0,060991	0,061468	0,061910	0,062457	0,063032	0,063747	0,064476
24	0,058665	0,059430	0,059771	0,060216	0,060687	0,060999	0,061487	0,061922	0,062478	0,063050	0,063773	0,064500
25	0,058683	0,059457	0,059777	0,060233	0,060704	0,061007	0,061506	0,061935	0,062498	0,063067	0,063798	0,064524
26	0,058702	0,059485	0,059782	0,060251	0,060721	0,061015	0,061525	0,061947	0,062519	0,063085	0,063823	0,064548
27	0,058720	0,059513	0,059787	0,060268	0,060738	0,061022	0,061544	0,061959	0,062539	0,063103	0,063849	0,064572
28	0,058739	0,059541	0,059792	0,060286	0,060754	0,061030	0,061563	0,061972	0,062560	0,063121	0,063874	0,064596
29	0,058757	0,059569	0,059797		0,060771	0,061038	0,061582	0,061984	0,062580	0,063139	0,063899	0,064620
30	0,058776	0,059597	0,059803		0,060788	0,061045	0,061601	0,061996	0,062600	0,063157	0,063925	0,064644
31		0,059625	0,059808		0,060805		0,061620		0,062621	0,063174		0,064668

OBS.: 1) A partir de jul/95, a tabela de índices "pro-rata-die", foi elaborada com base na variação mensal do índice do INPC do IBGE. (Provimento n. 13/95).

OBS.: 2) De acordo com o Processo CGJ 0958/98, aplicou-se 0% nos meses em que o INPC foi negativo.

FÓRMULA PARA CÁLCULO: $VA = (VOT / IDE) \times IDA$

onde:

VA = Valor atualizado, já expresso em Real (R\$).

VOT = Valor original do título ou da ação, na moeda da época.

IDE = Índice do dia/mês/ano, do vencimento ou data do título.

IDA = Índice do último dia do mês para o qual se está atualizando.

HISTÓRICO DOS INDEXADORES	
DE ABR/81 A FEV/86	ORTN
DE MAR/86 A JAN/89	OTN
DE FEV/89 A MAI/89	BTN
DE JUN/89 A MAI/94	IGP-M(FGV)
NO MÊS DE JUN/94	VAR. URV.
DE JUL/94 A JUN/95	IPC+ (IBGE)
A PARTIR DE JUL/95	INPC (IBGE)

Quadro Estatístico das Turmas de Recursos

QUADRO ESTATÍSTICO DAS TURMAS DE RECURSOS OUTUBRO/2021

Conforme a Resolução TJ n. 13 de 21 de agosto de 2019 que instituiu as 3 (três) turmas recursais do Sistema de Juizados Especiais, com jurisdição em todo o Estado de Santa Catarina.

1ª TURMA RECURSAL

JUIZES	V	D	J	P	ANDAMENTO	SUSPENSOS
MARCO ROCHA CARDOSO (Presidente)	4362	132	263	3332	1049	
DAVIDSON JAHN MELLO (*)	1295	480	252	251	888	
PAULO MARCOS DE FARIAS	2199	156	290	1131	1017	
LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA	3426	121	345	2383	919	
TOTAL DA TURMA	11282	889	1150	7097	3873	

(*) O Juiz Davidson Jahn Mello está em afastamento autorizado desde outubro de 2020, sendo substituído pelo Magistrado Alexandre Morais da Rosa no mês de outubro, tendo este julgado 252 processos.

2ª TURMA RECURSAL

JUIZES	V	D	J	P	ANDAMENTO	SUSPENSOS
MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO	2694	126	527	1481	849	
MARGANI DE MELLO (Presidente)	2300	117	467	937	1193	
MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS	4152	40	379	2996	873	
VITORALDO BRIDI	2694	129	348	1695	877	
TOTAL DA TURMA	11840	412	1721	7109	3792	

3ª TURMA RECURSAL

JUIZES	V	D	J	P	ANDAMENTO	SUSPENSOS
ALEXANDRE MORAIS DA ROSA (**)	2588	128	362	1278	1023	
ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO	2513	134	291	1471	969	
MARCELO PONS MEIRELLES (Presidente)	3544	136	276	2229	1220	
ADRIANA MENDES BERTONCINI	2634	100	239	1457	1039	
TOTAL DA TURMA	11279	498	1168	6435	4251	

TOTAL GERAL	34401	11799	14039	20641	11916	
--------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--

(**) O Juiz Alexandre Morais da Rosa substituiu o Magistrado Davidson Jahn Mello, na 1ª Turma Recursal, tendo julgado 252 processos. Existem na base de dados do SAJ/SG5-Turmas 1.145 processos em andamento e 47 processos suspensos pendentes de redistribuição a uma das 3 turmas recursais.

Por impossibilidade do sistema em bloquear a distribuição para Magistrados afastados, os processos distribuídos para o Dr. Davidson Jahn Mello foram redistribuídos da seguinte forma, 37 para Adriana Mendes Bertoni; 53 para Alexandre Morais da Rosa; 46 para Antônio Augusto Baggio e Ubaldo; 41 para Luís Francisco Delpizzo Miranda; 47 para Marcelo Pons Meirelles; 51 para Márcio Rocha Cardoso; 41 para Marco Aurélio Ghisi Machado; 33 para Margani de Mello; 42 para Paulo Marcos de Farias; 46 para Vitoraldo Bridi; 21 para Mauricio Cavallazzi Povoas; sobrando 22 para o magistrado afastado. Foram considerados todas as classes processuais.

Os dados informados estão em fase de consolidação, tendo em vista a adoção do novo formato de turmas recursais, a digitalização dos processos físicos do SAJ/SG3 e a migração para o sistema eproc.

Fonte: DW Unificado Turmas

LEGENDA:

V = Número de processos vindos do mês anterior

D = Número de processos distribuídos

J = Número de processos julgados definitivos

P = Número de proc. que passam para o mês seguinte Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

SORAYA NUNES IINS

Corregedora-Geral da Justiça

SILVANE DRESCH

Chefe da Divisão Judiciária

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0029566-23.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Violação do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019

1. Por meio da Portaria CGJ n. 52, de 3-9-2021/2021 (n. 5780463), foi deflagrado Processo Administrativo em desfavor de Eloi Elias Karasinski, delegatário do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documentos de Itaiópolis, em razão do envio, fora do prazo estabelecido pelo caput do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019, das declarações de não comunicação ao Coaf, referentes ao 1º e 2º semestre de 2020, e ao 1º semestre de 2021 (docs. 5717573, 5717579 e 5717581).

O processado foi regulamente citado por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, enviado em 22-9-2021 (n. 5817484 e 5819629).

Veio a estes autos virtuais a peça de defesa, ocasião em que o processado afirmou que o envio tardio não superou 10 (dez) dias e que a remessa a destempo das declarações não causou prejuízos à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, estabelecidos na Lei n. 9.613/1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260/2016. Em relação à declaração relacionada ao 1º semestre de 2020, o processado afirmou ter se confundido com o prazo estabelecido no Provimento CN/CNJ n. 24/2012, para remessa de informações ao Justiça Aberta. Com relação ao 2º semestre de 2020, afirmou que o atraso decorreu de problema tecnológico. Por fim, no que atine ao 1º semestre de 2021, afirmou que a sede da serventia ficou fechada por três semanas, em razão de contaminação de prepostos por Covid. Naquela oportunidade, aliás, veio a falecer a substituta, que era esposa do processado. Com relação à apuração da responsabilidade, consignou não haver prova de dolo ou culpa, prejuízo, dano, lesão ou mal injusto. Acrescentou que o fato de que tais declarações terem sido enviadas tardiamente não deve ser analisado isoladamente. Defendeu que, embora haja norma que determine a apuração, não consta dos autos elementos que justifiquem a aplicação de reprimenda, a evidenciar que a correção dos equívocos verificados pode ser alcançada por meio de simples orientação. Destacou atuar como delegatário há vinte e oito anos, sem qualquer mácula em seu histórico disciplinar. Citou, aliás, elogio recebido em correição realizada em 26-3-2012. Disse assumir o compromisso de adotar medidas para evitar a reiteração do mencionado erro. De toda sorte, na hipótese de se entender ter havido quebra de dever funcional, o processado pleiteou, subsidiariamente, a aplicação da pena mais branda. Anexou documentos (n. 5856322 e 5856327).

É o relatório.

2. Colhe-se da portaria inaugural que o processado “enviou, fora do prazo estabelecido pelo caput do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019, as declarações de não comunicação ao Coaf referentes ao 1º e 2º semestre de 2020, e ao 1º semestre de 2021 (docs. 5717573, 5717579 e 5717581)”.

Eis o que prescreve o art. 17 do sobredito ato normativo:

Art. 17 O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de

comunicação à Unidade de Inteligência Financeira - UIF.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no caput deste artigo.

A regra estampada no citado dispositivo objetiva a preservação da integridade do sistema de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes financeiros. Vale ressaltar que a referida disposição objetivou regulamentar o dever inserto no art. 11, III, da Lei n. 9.613/1998, o qual enuncia que:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

Não fosse suficiente a publicação do Provimento CN/CNJ n. 88, de 1-10-2019, alterado pelo Provimento CN/CNJ n. 90, de 12-2-2020, para que notários e registradores tomassem conhecimento dos deveres ali constantes, algumas ações de orientação foram adotadas por este Órgão com o objetivo de enfatizar aos notários e registradores o dever inserto do mencionado art. 17, a citar:

a) decisão, de 30-3-2020, proferida nos autos virtuais n. 0003902-24.2020.8.24.0710 (Circular CGJ n. 40/2020, enviado pelo malote digital em 31-3-2021), que trata das atribuições conferidas aos corregedores-gerais dos tribunais de justiça pelos citados normativos nacionais. A respeito do tema, eis o que se extrai do parecer acolhido:

O art. 17 do Provimento CNJ n. 88/2019, com nova redação dada pelo Provimento n. 90/2020, por sua vez, estabelece que o notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará a esta Corregedoria-Geral de Justiça, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Coaf. Caberá a este Órgão apurar a conduta de notário ou registrador que deixar de prestar as informações solicitadas no prazo estipulado.

b) decisão, de 13-7-2020, proferida nos autos virtuais n. 0026040-82.2020.8.24.0710 (Circular CGJ n. 212/2020, enviado pelo malote digital em 13-7-2020), que estabeleceu orientação a respeito do cumprimento do comando estampado no caput do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019, no que atine ao 1º semestre de 2020;

c) decisão, de 8-12-2020, proferida nos autos virtuais n. 0045461-58.2020.8.24.0710 (Circular CGJ n. 362/2020, enviada pelo malote digital em 9-12-2020), que, com relação ao 2º semestre de 2020, orientou a respeito do cumprimento do comando estampado no caput do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019; e

d) decisão, de 30-6-2021, proferida nos autos virtuais n. 0023671-81.2021.8.24.0710 (Circular CGJ n. 163/2021, enviada pelo malote digital em 2-7-2021), que veiculou orientação a respeito do cumprimento do comando estampado no caput do art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019, no que tange ao 1º semestre de 2021.

Feita essa breve contextualização normativa, verifica-se que os argumentos apresentados para justificar os atrasos no envio das declarações negativas são incapazes de afastar a responsabilidade do processado.

No que toca ao 1º semestre de 2020, a confusão com a data estabelecida no Provimento CN/CNJ n. 24/2012 não se coaduna com o preparo técnico que se espera de um oficial de registro (Lei n. 8.935/1994, art. 3º).

Com relação ao 2º semestre de 2020, a alegação de retardo no envio da declaração negativa em razão de problema tecnológico, desacompanhada de prova cabal, também não é justificativa plausível

para o descumprimento de dever legal. Aliás, o processado evidencia, uma vez mais, o desconhecimento da norma de regência ao afirmar que “Em relação ao segundo semestre de 2020, o fez em 18 de janeiro em razão do dia 15 ser tomado por um problema de ordem tecnológica, tendo feito no primeiro dia útil subsequente”. Sucede que o prazo para envio não era dia 15 de janeiro (ocasião em que ocorreu o suposto problema tecnológico), mas, sim, o dia 10 de janeiro.

Por fim, no que diz respeito ao 1º semestre de 2021, por mais delicada que tenha sido a situação vivenciada em razão da contaminação de prepostos pela Covid-19, com o falecimento da substituta legal e esposa do processado, cujo fato lamentamos e nos solidarizamos com o processado, o argumento não tem o condão de isentar o referido oficial do dever estatuído no art. 17, pois tais acontecimentos ocorreram no mês de maio do corrente ano, portanto, mais de um mês antes da data limite para a remessa da citada declaração negativa relacionada ao 1º semestre de 2021.

No que tange aos elementos configuradores da infração, verifica-se que o dever de declaração de não comunicação a Coaf até o dia 10 (dez) de julho (relativo ao 1º semestre) e até o dia 10 de janeiro (referente ao 2º semestre) está devidamente previsto no art. 17 do Provimento CN/CNJ n. 88/2019.

Em razão da publicação do citado normativo e das decisões divulgadas por meio das Circulares CGJ n. 212/2020, 362/2020, 401/2020 e 163/2021, o processado tinha ou deveria ter o conhecimento do sobredito dever de informação.

Ademais, não há nos autos prova de que o processado tenha sido diligente no cumprimento do mencionado dever funcional e, mesmo assim, não tenha logrado êxito em ver recebidas suas declarações negativas pela autoridade competente.

Não há também no feito elemento que atribua a terceiro a responsabilidade pelo insucesso da ação envidada pelo processado. Por conseguinte, entende-se não ter o processado adotado medidas que evitassem a ocorrência do ilícito administrativo.

Assim, ao deixar de encaminhar as comunicações nos prazos arbitrados pelo Provimento CN/CNJ n. 88/2019, o processado agiu com negligência, por não ter se atentado ao período de envio da informação, quando afirmou:

a) ter confundido os prazos dos Provimento CN/CNJ n. 24/2012 e 88/2019 (1º semestre de 2020), e

b) ter deixado de encaminhar no dia “15 de janeiro” a informação referente ao 2º semestre de 2020.

Além disso, o processado faltou com a devida diligência ao não observar o prazo relacionado ao 1º semestre de 2021, que venceu mais de 1 (um) mês após o falecimento de sua esposa e substituta legal.

Nas palavras de Fábio Medina Osório1:

Consiste a culpa, basicamente, na violação de deveres objetivos de cuidado, sendo normalmente identificada nas modalidades da imperícia, negligência ou imprudência. O agente não tem a intenção, nem a vontade de praticar o fato ilícito e proibido, mas acaba cometendo o ato reprovado por uma atitude culposa, equivocada, por uma falta de cuidado ou de atenção.

Quanto à alegação de inexistência de dano, cumpre assentar que a violação ao dever estampado no citado art. 17 configura infração de natureza formal, a dispensar, portanto, efetivo prejuízo. De toda sorte, registre-se que o atraso no envio das declarações compromete a eficiência das ações de controle a cargo deste Órgão e, em decorrência, atinge a confiabilidade na rede de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes financeiros, que deixa de ter informações relevantes para apurar eventual situação de operação ou proposta suspeita que deixou de ser comunicada pelos notários e registradores listados no art. 2º do Provimento CN/CNJ n. 88/2019.

Nunca é demais lembrar que notários e registradores possuem relação de especial sujeição às normas administrativas, o que exige a apresentação de comportamento conforme a lei, tanto no cumprimento dos deveres, quanto na abstenção de condutas inapropriadas aos fins perseguidos

pelo Estado.

Por fim, no que tange à sanção a ser cominada, entende-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, as consequências para o sistema de combate aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes financeiros e a ausência de informação quanto à existência de condenação do processado no âmbito do Provimento CN/CNJ n. 88/2019 justifica a aplicação da pena de advertência, com fulcro no art. 40 do referido normativo nacional e no art. 12, I, da Lei n. 9.613/1998. Trata-se de penalidade proporcional e razoável, plenamente aplicável ao caso, configurando-se em pena mínima e que possui forte caráter pedagógico.

3. Ante o exposto, acolho a Portaria n. 52, de 3-9-2021, para cominar a pena de advertência a Eloi Elias Karasisnki, delegatário do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documentos de Itaiópolis.

Publique-se no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se o processado quanto ao teor do decidido e quanto à possibilidade de interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), com base no art. 40, § 1º, do Provimento CN/CNJ n. 88/2019, nas decisões proferidas no PAS-Coaf n. 11893.100480/2018-542 e PAS-Coaf n. 11893.100529/2018-793 e, por fim, no art. 12 da Portaria MF n. 68/2016 (Regimento Interno do referido conselho).

Eventual recurso poderá ser encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, para posterior e imediata remessa ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), independentemente de novo impulso.

Transitada em julgado a decisão, registre-se o evento no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, e movimente-se o procedimento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para ciência e anotação da penalidade cominada na ficha funcional do processado. Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 1453 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0042261-09.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, FLÁVIA CHAVES WERNER DE CAMPOS, matrícula 12260, do cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do gabinete do juiz de direito Ariovaldo Rogério da Silva, com efeitos a contar de 26 de março de 2018, por ter assumido outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1444 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0021747-35.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada a pedido, nos termos do artigo 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CRISTINE MASON MACHADO KOERICH FERNANDES, matrícula 28303, do cargo em comissão de chefe de secretaria de foro, padrão DASU-5, da Comarca de Guaramirim, com efeitos a contar de 15 de junho de 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1442 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0037593-92.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado a pedido, nos termos do artigo 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, OTÁVIO JOSÉ DE NOVELLI, matrícula 22222, do cargo em comissão de oficial de gabinete, padrão DASU-9, do Gabinete do desembargador Marcus Tulio Sartorato, com efeitos a contar de 4 de outubro de 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1426 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0007878-05.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado a pedido, nos termos do artigo 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, JOSÉ CARLOS ONEDA JÚNIOR, matrícula 16433, do cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da 3ª Vara Cível da Comarca de Lages, com efeitos a contar de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1434 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0040746-36.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada a pedido, nos termos do artigo 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, PRISCILA DELA GIUSTINA, matrícula 32770, do cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1357 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0035330-87.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, THALITA KAREM LOSS DIAS BRAGA para

o cargo efetivo de oficial da infância e juventude, padrão ANS-10/A, da Comarca de São Joaquim, na vaga decorrente da aposentadoria de João Adilson Camargo Valtric.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

Republicado por incorreção - padrão de vencimento.

ATO DGA N. 1358 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0035330-87.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MATHEUS BALDEZ REIS para o cargo efetivo de oficial da infância e juventude, padrão ANS-10/A, da Comarca de Anita Garibaldi, na vaga decorrente da remoção de Juliano Prates da Silva para a Comarca de Santa Rosa do Sul.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

Republicado por incorreção - padrão de vencimento.

ATO DGA N. 1359 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0035330-87.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, LUIS FELIPE BISPO SALVADOR para o cargo efetivo de oficial da infância e juventude, padrão ANS-10/A, da Comarca de Curitiba, na vaga decorrente da remoção de Flávia Karina da Costa para a Comarca da Capital - Fórum Des. Eduardo Luz.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Granzotto Peron

Diretor-Geral Administrativo

Republicado por incorreção - padrão de vencimento.

Expediente

A DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR INUTILIZAÇÃO os bens móveis inservíveis e irre recuperáveis a este Poder Judiciário, lotados no Foro da Comarca de Balneário Camboriu, mediante processo administrativo n. 31411-90/2021, nos termos do Art. 18º, § 1º, da Resolução n. 09/2013-GP.

Diretoria de Tecnologia da Informação

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA DTI N. 5 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Define os atores envolvidos e atribui responsabilidades para o gerenciamento e a execução de projetos da Diretoria de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o exposto no Processo Administrativo n. 0033880-

12.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa define os atores envolvidos e atribui responsabilidades para o gerenciamento e execução de projetos da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC.

Art. 2º Para fins desta instrução normativa considera-se:

I - demandante, também identificado como cliente demandante: o interessado pelo projeto e destinatário do produto ou serviço;

II - gerente de projeto: servidor indicado para liderar a equipe responsável por alcançar os objetivos do projeto e atender às expectativas das partes interessadas, equilibrando as restrições do projeto;

III - gerente funcional: chefe de uma unidade organizacional do PJSC, como o chefe de seção, chefe de divisão, diretor, etc.;

IV - membros da equipe do projeto: indivíduos que compõem a equipe responsável pela execução do projeto, podendo ser de unidades distintas do gerente do projeto, como, por exemplo, colaboradores de outras divisões ou diretorias, ou até mesmo, representantes de outras empresas que prestam serviços ao PJSC;

V - partes interessadas: indivíduo, grupo ou organização que pode afetar, ser afetada ou sentir-se afetada por uma decisão, atividade ou resultado de um projeto;

VI - patrocinador: parte interessada no projeto e responsável por garantir os recursos organizacionais necessários para sua execução; e

VII - projeto: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo.

Art. 3º Após devidamente identificado, o demandante será indicado formalmente no instrumento de abertura do projeto.

§ 1º Para cada projeto haverá um único demandante, que será considerado membro da equipe do projeto.

§ 2º Compete ao demandante:

I - definir os objetivos que deverão ser alcançados, de forma que seja possível mensurá-los quantitativamente após a conclusão do projeto;

II - fornecer informações sobre os processos de negócio relacionados ao projeto;

III - definir as necessidades e critérios de aceitação dos produtos e/ou serviços que compõem o escopo do projeto;

IV - definir os requisitos e regras de negócio do projeto;

V - acompanhar a evolução do projeto;

VI - realizar a homologação dos produtos e/ou serviços gerados pelo projeto dentro do prazo planejado; e

VII - responder às solicitações do gerente e dos membros da equipe do projeto, sob pena da suspensão do projeto, conforme previsto no inciso I do caput do art. 6º da Resolução GP n. 18 de 16 de junho de 2020.

Art. 4º O gerente de projeto será definido e indicado no instrumento que formaliza a abertura do projeto.

§ 1º Para cada projeto haverá um único gerente de projeto, com autoridade sobre todos os aspectos necessários para o alcance dos resultados esperados, incluindo o escopo, os prazos, os recursos fornecidos e a equipe alocada, podendo atuar horizontalmente em todas as divisões e seções da DTI durante a sua execução.

§ 2º Compete ao gerente de projetos:

I - planejar, monitorar e controlar a execução do projeto;

II - elaborar e manter os artefatos necessários à gestão do projeto;

III - definir, com o apoio dos interessados, os resultados esperados do projeto em forma de objetivos mensuráveis;

IV - manter o foco dos membros da equipe do projeto nos resultados esperados;

V - criar, manter e adotar planos de comunicação;

VI - zelar pela comunicação concisa, clara, completa, simples e relevante;

VII - avaliar os interesses das partes interessadas, de modo a direcionar os esforços rumo ao sucesso do projeto;

VIII - integrar as equipes e alinhar as expectativas dos interessados e das equipes dos projetos;

IX - negociar com os gerentes funcionais a alocação de membros da equipe necessários à execução do projeto;

X - avaliar o desempenho da equipe do projeto;

XI - assegurar o cumprimento das tarefas do projeto;

XII - promover a resolução de eventuais conflitos que possam desencadear o insucesso do projeto;

XIII - prestar informações sobre o andamento do projeto sempre que solicitado; e

XIV - atualizar periodicamente, conforme definido pela DTI, as informações e o andamento do projeto no portfólio de projetos da DTI. Art. 5º Os membros da equipe do projeto serão escolhidos de acordo com a afinidade com o tema e os conhecimentos técnicos e/ou de negócio necessários ao desenvolvimento do projeto.

§ 1º A dedicação dos membros da equipe do projeto poderá ser integral, parcial ou pontual, neste último caso apenas para o desenvolvimento de atividades específicas.

§ 2º A alocação dos membros da equipe do projeto será realizada por meio do instrumento que formaliza a abertura do projeto.

§ 3º Quando necessária, em razão do planejamento e execução do projeto, a alocação dos membros da equipe do projeto poderá ocorrer em fases posteriores.

§ 4º Compete aos membros da equipe do projeto:

I - executar as atividades para as quais foram alocados no projeto, zelando pelo cumprimento do escopo, prazo e qualidade dos produtos ou serviços entregues;

II - desenvolver e construir os produtos ou serviços que compõem o escopo do projeto, buscando alcançar os objetivos definidos no instrumento de abertura do projeto;

III - buscar os conhecimentos técnicos e/ou de negócio necessários para a realização do projeto;

IV - fornecer estimativas de tempo e esforço das tarefas sob sua responsabilidade;

V - garantir a qualidade das tarefas executadas sob sua responsabilidade no projeto;

VI - fornecer informações ao gerente do projeto sobre o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

VII - cumprir o cronograma de execução das atividades definidas em conjunto com o gerente do projeto; e

VIII - atualizar as informações das atividades na ferramenta de gerenciamento de projetos.

Art. 6º O patrocinador será indicado no instrumento que formaliza a abertura do projeto, devendo existir evidência do seu patrocínio, como por exemplo, mensagem eletrônica, processo administrativo, entre outras.

Parágrafo único. Compete ao patrocinador:

I - garantir os recursos organizacionais necessários ao desenvolvimento do projeto;

II - advogar, com disponibilidade, poder e influência em favor dos propósitos e resultados esperados do projeto;

III - apoiar e promover o projeto dentro da organização; e

IV - atuar como último nível para a solução de conflitos.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anna Claudia Krüger

Diretora de Tecnologia da Informação

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
ILENA DALLA COSTA MACHADO	CHEFE DE SECRETARIA DO FORO	Ipumirim - SC	22/11/2021	23/11/2021	Inspeção Correicional Extrajudicial

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 608/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
GALLILEU OLEGARIO NETO	ELETROTÉCNICO	Tijucas - SC	17/11/2021	17/11/2021	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura
FREDOLINO ROECKER	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Tubarão - SC	24/11/2021	24/11/2021	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura
DIOGO COELHO ROCHA	ENGENHEIRO CIVIL	Balneário Camboriú - SC	18/11/2021	18/11/2021	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura
FABIO ROGERIO HAUPENTHAL	ENGENHEIRO CIVIL	Loges - SC	18/11/2021	19/11/2021	Fiscalização e vistoria de obras pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 609/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
SILVIO JOSE FRANCO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	São Luís - MA	24/11/2021	28/11/2021	Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Workshops e afins
RAFAEL MAAS DOS ANJOS	JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	São Luís - MA	24/11/2021	27/11/2021	Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Workshops e afins
DINART FRANCISCO MACHADO	DESEMBARGADOR	São Luís - MA	24/11/2021	27/11/2021	Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Workshops e afins

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 610/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
JULIANO DE QUADROS ESPINDOLA	1º SARGENTO	Barra Velha - SC	22/11/2021	24/11/2021	Visita Técnica

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 611/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
DAVID FERREIRA LIMA FILHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Tubarão - SC	01/11/2021	01/11/2021	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
VALDIR ARGEMIRO DE QUADROS	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Joinville - SC	16/11/2021	16/11/2021	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
FABIANO BANACESKI MENEGAZ	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Itajaí - SC	17/11/2021	17/11/2021	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
JAIR MANOEL DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Criciúma - SC	15/11/2021	15/11/2021	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial
JOELSON LEONARDO DA ROSA	OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	Urussanga - SC	18/11/2021	18/11/2021	Cooperação
JOELSON LEONARDO DA ROSA	OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR	Urussanga - SC	19/11/2021	19/11/2021	Cooperação

Diretoria de Orçamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 607/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 612/2021

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
KEILA LACERDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES GARCIA	JUIZ SUBSTITUTO	Criciúma - SC	25/11/2021	25/11/2021	Substituição de magistrado
ROSANA FRANCO LAUS	OFICIAL DE JUSTIÇA	Araquari - SC	24/11/2021	24/11/2021	Cooperação
PRISCILA MOREIRA FABRE	ASSISTENTE SOCIAL	Florianópolis - SC	24/11/2021	24/11/2021	Cooperação
ALINE FERNANDES	COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	Criciúma - SC	25/11/2021	25/11/2021	Cooperação
LUCIANE DUDA	ASSISTENTE SOCIAL	São Bento do Sul - SC	25/11/2021	25/11/2021	Cooperação
MARILEA SANTOS	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	Cocal do Sul - SC	23/11/2021	26/11/2021	Coleta/transporte de bens apreendidos

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE

TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS

PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS

RELAÇÃO Nº 0174/2021

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº

17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da

taxa de serviços judiciais/despesas processuais,

cientes de que não o fazendo, os respectivos

débitos poderão ser encaminhados ao protesto

extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem

como gerar restrição à emissão de certidão

negativa estadual. E, para que se chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi

expedido o presente edital, que será publicado na

forma da lei.

DEVEDOR: Centro Sul Malhas Eireli

Processo nº: 03004967620168240025

Guia nº: 1212669

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Valor do Débito: R\$ 198,23 / Data do Cálculo: 16/11/2021.

Diretoria de Material e Patrimônio**Aviso****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Diretoria de Material e Patrimônio torna público que a abertura da licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 108/2021, foi designada para as 14 horas do dia 14 de DEZEMBRO de 2021, para a reforma parcial do acesso ao estacionamento superior (HS), do edifício Sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Os envelopes deverão ser entregues até as 13 HORAS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021. Os interessados poderão verificar e retirar o edital no sítio (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br> <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>>) ou no sítio deste Tribunal (<<http://www.tjsc.jus.br/>>) - Link: (Acesso Portais - Licitações, Contratos e Patrimônio - Licitações - Editais de Licitações - Licitações Lançadas). Contato pelo telefone (48) 3287-2037/3287-2042/3287-8288 e endereço de correio eletrônico: dmp.cpl@tjsc.jus.br. Ainda,

disponibiliza-se QR Codes para consulta do Edital e da Minuta de Contrato, respectivamente:



Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Graziela Meyer Juliani

Diretora

Extrato

EXTRATO DO ADITIVO N. 189/2018.004, DO CONTRATO N. 189/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado até 21 de novembro de 2022 o prazo estabelecido no inciso I da cláusula décima sexta do contrato ora aditado. DO VALOR ESTIMADO DA PRORROGAÇÃO: R\$ 10.461,24 (dez mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: As despesas decorrentes deste aditivo correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 02 126 0004.0931.15040, natureza da despesa 339040, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, para o exercício de 2021. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente aditivo para o exercício de 2022 constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado - do referido exercício financeiro. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 13 de novembro de 2021. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - RODRIGO GRANZOTTO PERON - Diretor-Geral Administrativo. OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EDRO LEO GULINI E MARCO ANTÔNIO DA SILVA - Procuradores.

EXTRATO DO ADITIVO N. 167/2019.003, DO CONTRATO N. 167/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA ASTSER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. ME.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado até 25 de novembro de 2024 o prazo estabelecido no inciso II da cláusula décima quarta do contrato ora aditado. DO VALOR ESTIMADO DA PRORROGAÇÃO: R\$ 1.332.522,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais). DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: As despesas decorrentes deste aditivo correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 02 126 0004.0931.15041, natureza da despesa 339040, com recursos oriundos do FRJ, para o exercício de 2021. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente aditivo para os exercícios subsequentes constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado - de cada exercício financeiro. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 13 de novembro de 2021. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - RODRIGO GRANZOTTO PERON - Diretor-Geral Administrativo. ASTSER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. ME - CRISTIANO DOS SANTOS SOARES - Sócio administrador.

Edital**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208,

Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por sua DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, considerando que se trata de caso em que não foi possível a entrega da notificação oficial através dos meios de transmissão previstos na legislação, NOTIFICA a empresa DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, CNPJ n. 72.040.892/0001-65, (a) da RETENÇÃO procedida no ato do pagamento referente à execução da ordem de serviço n. 8022, no valor de R\$ 157,40 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), com fulcro na cláusula décima segunda, § 2º, inciso I, do Contrato n. 181/2016, e (b) da aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA em face dos descumprimentos promovidos na execução da ordem de serviço n. 2A, com fundamento na cláusula décima segunda, § 1º, do Contrato n. 181/2016, conforme o Processo n. 0021745-65.2021.8.24.0710. Comunica, ainda, que a empresa possui prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de disponibilização deste edital no DJE do PJSC, para, caso queira, apresentar defesa administrativa, que deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico dmp.contrato@tjsc.jus.br, observando-se que a falta de manifestação implicará a conversão da retenção em multa, com consequente anotação das penalidades no cadastro da empresa junto ao PJSC. Florianópolis, 16 de novembro de 2021. GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI - Diretora de Material e Patrimônio.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGp N. 1460 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Remove servidor.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0040364-43.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removido, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, SALUN GAVIOLLI DE ARRUDA, matrícula 10505, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Navegantes para a Comarca de Pomerode, na vaga decorrente da exoneração de Renata Karoline Medeiros.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Giorgio Ferri

Diretor de Gestão de Pessoas

ATO DGp N. 1461 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Remove servidora.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0038692-97.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, LETICIA FRECCIA DE FREITAS, matrícula 43201, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Armazém para a Comarca de Jaguaruna, na vaga decorrente da exoneração de Gabriel Rosso de Oliveira.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Giorgio Ferri

Diretor de Gestão de Pessoas

Comarcas

Campo Erê

Direção do Foro - Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Portaria N. 66/2021

Estabelece o calendário das correções ordinárias periódicas para o exercício de 2022 da Comarca de Campo Erê.

A DRA. PAULA FABBRIS PEREIRA, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO ERÊ - SC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a incumbência constitucional e legal do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro - art. 236, § 1º, da CRFB; e arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a atribuição do Juiz(a) Diretor(a) do Foro de realizar anualmente correções ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais e nas unidades administrativas que o auxiliam na prestação de serviços relacionados ao foro extrajudicial (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, art. 12, caput);

CONSIDERANDO a atribuição do Juiz(a) de Registros Públicos de realizar anualmente correções ordinárias periódicas nas unidades administrativas que o auxiliam na prestação de serviços relacionados ao foro extrajudicial (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, art. 9º);

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar, anualmente, o calendário de correções até 30 de novembro - art. 12 § 1º e art. 12-A, § 2º, do Código de Normas da CGJ/SC;

RESOLVE:

Art. 1º. DEFINIR o calendário de correções ordinárias periódicas a serem realizadas nas serventias extrajudiciais, no gabinete e secretaria do Foro da Comarca de Campo Erê para o ano de 2022:

Data Serventias/Secretaria

3-10-2022 Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos

10-10-2022 Ofício de Registro de Imóveis

17-10-2022 Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

24-10-2022 Escritania de Paz do Município de Saltinho

7-11-2022 Secretaria do Foro e Gabinete

Registre-se.

Publique-se.

Comunique-se às serventias.

Informe-se à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 12, § 1º, do Código de Normas da CGJ/SC, mediante registro do evento no sistema de cadastro acessível na área restrita do extrajudicial.

Campo Erê, data da assinatura eletrônica.

Paula Fabbris Pereira

Juíza de Direito e Diretora do Fórum

Documento assinado eletronicamente por Paula Fabbris Pereira, DIRETORA DO FORO, em 12/11/2021, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 5926543 e o código CRC 4C5582A2.

Urussanga

Direção do Foro - Decisão

DECISÃO SEI N. 0015027-52.2021.8.24.0710 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA)

Trata-se de suscitação de dúvidas manejada pela cartorária Elisa Linck objetivando informações de como proceder no caso da averbação/registro da Escritura Pública de Permuta de Terreno por Unidades Futuras no loteamento que a parte interessada pretende desenvolver no imóvel de matrícula nº. 38.485.

Segundo a registradora, Da Rolt Administradora de Bens Imóveis Ltda, apresentou requerimento de registro/averbação da Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras, lavrada inicialmente em 26/02/2021, referente ao imóvel de matrícula nºs. 38.485, conforme descrito na respectiva Escritura Pública (págs. 02/06 do Requerimento Inicial).

Contudo, restou no entender da registradora, impossível o respectivo registro, uma vez que, não consta previsto na legislação a possibilidade de permuta ou promessa de permuta de terreno por unidades futuras para empreendimento de loteamento, sendo possível apenas para empreendimentos do tipo incorporação imobiliária nos termos do art. 39 da Lei 4.591/64, bem como o disposto na Circular nº. 152/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega a Registradora, que emitiu nota de devolução protocolada sob o nº. 118.604, sendo impugnada pela parte interessada.

A parte interessada, impugnou a nota devolutiva, arguindo que não procede a recusa da Registradora, uma vez que defende que os mesmos princípios que regem a execução das promessas de compra e venda de imóveis aplicam-se ao negócio jurídico caracterizado como promessa de permuta, fazendo-se, menção ao próprio Código Civil que autorizada tal negócio jurídico, bem como podendo se enquadrar a promessa de permuta na categoria de contratos atípicos.

Mão nos autos, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido de averbação/registro da Escritura Pública de Permuta/Promessa de Permuta por Unidades Futuras no caso de loteamento, entendendo como justa a negativa da Registradora, ao argumento de que o negócio jurídico que se deseja efetuar o registro não se amolda no rol taxativo do inc. I, do art. 167 da Lei de Registros Públicos.

Aduz que a pretendida promessa de permuta de terreno por unidades futuras tem previsão somente no art. 32, alínea “a”, c/c art. 39 da Lei nº 4.591/1964 e é um instrumento válido apenas no âmbito das incorporações imobiliárias, ocorrendo apenas entre o incorporador e proprietário não sendo possível no presente caso.

Em seguida, considerando a juntada pelas partes interessadas nos autos da Suscitação de Dúvida nº. 0015443-20.2021.8.24.0710, de cópia de Escrituras Públicas de Permuta registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma nos mesmos moldes dos negócios jurídicos descrito na Escritura Pública que deseja ver registrada nesta Comarca e, considerando a similariedade dos fatos em ambos procedimentos administrativos foi determinado a juntada de referidas Escrituras Públicas no presente feito como prova emprestada, bem como a notificação da Registradora para se manifestar.

Por sua vez, a Registradora apresentou sua derradeira manifestação, ratificando suas manifestações acerca da impossibilidade do registro nos moldes requeridos (Manifestação da Serventia - 5752970).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em 23/03/2021, a Registradora apresentou nota de devolução à solicitação de registro de Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras no loteamento que a parte interessada pretende desenvolver, envolvendo Da Rolt Administradora de Bens Imóveis Ltda e a proprietária G.A. Top Engenharia Ltda do imóvel de matrícula nº. 38.485, tendo em vista que no seu entendimento a promessa de permuta de terreno por unidades futuras está prevista

exclusivamente na legislação para empreendimentos do tipo incorporação imobiliária, conforme art. 39 da Lei 4.591/64, não prevendo tal modalidade (empreendimento de loteamento).

Passo a analisar o mérito.

Cumpra observar que a suscitação de dúvida é regulada pelos arts. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), e busca a manifestação do juízo sobre a legitimidade ou ilegitimidade da condição exigida pelo oficial competente para a efetivação do registro. Objetiva a parte interessada, o registro da existência do contrato de promessa de permuta por ele apresentado, envolvendo a construtora do empreendimento e a proprietária do imóvel de matrícula nº. 38.485, para dar ciência a terceiros de que o bem, objeto da matrícula, foi negociado entre as partes, onde a proprietária do imóvel cede referida propriedade para que a empresa Da Rolt Administradora de Bens Imóveis Ltda efetue a implantação de obras de infraestrutura necessárias para a implementação do loteamento urbano a ser executado na área do imóvel.

É muito comum, na atual sociedade que, para viabilizar a implementação de um loteamento, o empreendedor com a expertise técnica para realiza-lo celebre negócio jurídico com proprietário(s) do(s) imóvel(is) onde será implementado o loteamento, ajustando-se que o loteador promoverá loteamento no referido imóvel em troca de lotes futuros ou participação sobre os lucros de vendas de lotes futuros a ser entregue aos proprietários cedentes.

Daí, surgem como principais modelos jurídicos adotados, para regulamentação dessa relação entre o empreendedor e o proprietário, a parceria imobiliária e a permuta, sendo esta última adotada nos termos da “Escritura Pública de Promessa de Permuta de entrega de Unidades Futuras” anexa ao presente feito.

Na Permuta Física, o(s) proprietário(s) troca(m) com a Construtora ou Imobiliária, o imóvel de sua propriedade por percentual de participação no empreendimento a ser desenvolvido, o que no caso dos loteamentos corresponde a um determinado número de lotes que deverão ser entregues após sua implementação, juntamente com a realização de toda a sua infra-estrutura.

Em resumo, a Construtora ou Imobiliária do empreendimento adquire parte do imóvel em troca de cumprir a obrigação de implementar o loteamento e entregar lotes prontos, sendo este o objeto da escritura de permuta. Posteriormente, quando o loteamento é registrado e, já tendo havido a transferência obrigatória de parte do imóvel ao poder público, bem como o desfazimento do condomínio obrigatório existente entre as partes, com a divisão dos lotes entre os condôminos, restará para cada um dos permutantes seus respectivos lotes, já indicados na escritura de permuta na forma de fração (Cláusula V - Da Contraprestação Futura). Trata-se de tema muito importante para o avanço do mercado imobiliário, uma nova modalidade de negócio jurídico, qual seja, a alienação do imóvel pelo proprietário a terceiro, para receber deste, em contrapartida, área parte do próprio imóvel, contudo, em lotes e com toda a infraestrutura que permita o mesmo posteriormente vender referidas unidades autônomas, e não dinheiro.

Em que pese a interpretação da Registradora, bem como da representante ministerial, de que o rol do inc. I, do art. 167 da Lei de Registros Públicos é taxativo, não prevendo a possibilidade de registro do negócio jurídico relativo à “promessa de permuta”, mas tão somente a “permuta” efetivamente, nem tão pouco, é possível o registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta, com base na Lei nº. 4.591/64, pois tal autoriza o registro somente em empreendimentos de incorporação imobiliária, extrai-se que o referido contrato entre as partes (Escritura Pública de Promessa de Permuta) não consta cláusula de arrependimento, ao contrário na “VII - Cláusula de Irretratabilidade e Irrevogabilidade”, consta a informação de que o contrato é firmado “em caráter irrevogável e irretratável”.

Assim, conforme preceitua o art. 463, do Código Civil, in verbis, o contrato de promessa de compra e venda ou permuta, deve ser registrado prevenindo direito contra terceiros, bem como dará caráter de exigibilidade:

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Desta forma, conclui-se que a denominação adotada no contrato celebrado entre as partes (neste caso a Escritura Pública), pouca importa, seja “promessa de permuta” ou “permuta”, sendo ela realizada dentro do que prevê a lei, estando perfeita e acabado, há de se conferir legitimidade para o registro no Cartório competente.

Não obstante, em que pese respeitáveis entendimentos em contrário, entendo que a recusa de registro deste tipo de negócio jurídico é considerado um entrave econômico ao pleno desenvolvimento do mercado imobiliário e ofensa a um dos maiores pilares do desenvolvimento econômico do país, o Princípio da Propriedade Privada.

Apesar de ser escassa, a jurisprudência sobre o caso e, reconhecendo a possibilidade de registro de Escritura Pública nos moldes requeridos, cito neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA. REGISTRO. EXEGESE DO ART. 167, I, 30, DA LEI N. 6.015/1973. RECURSO PROVIDO. A suscitação de dúvida, regulada pelos arts. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), é a justificação desencadeada pelo Tabelião ao Juízo da Vara de Registro Públicos, após indeferimento de requerimento de registro sobre bem imóvel. Pouco importa a denominação adotada no instrumento contratual firmado; quando for ela entabulada de forma perfeita e acabada, com a efetiva tradição dos bens, há que se conferir legitimidade registral. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.049979-6, de Itapema, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2011).

O que se deve compreender é que, pelo fato do referido modelo não ser comumente utilizado, ou ser algo novo, isso não quer dizer que este não é válido ou impossível, pois apesar de não haver expressamente autorização normativa para tal, não vejo qualquer impedimento legal à sua utilização.

A questão reside na circunstância de a lei dos Registros Públicos é de 1973, época na qual não era comum a sistemática da permuta/promessa de permuta nos moldes requeridos pela parte interessada, ao passo que a incorporação imobiliária é regida por outra lei (4.591/64). Cabe destacar que no Código Civil, em seu art. 533, reservado ao contrato de permuta, assim como nos artigos que tratam do contrato de compra e venda, aplicados subsidiariamente, não há qualquer dispositivo que enseje a anulação ou nulidade do referido instrumento jurídico (Escritura Pública de Promessa de Permuta/Permuta), que deve ser lavrado pelo notário, na qualidade de competente por formalizar juridicamente a vontade das partes, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), bem como registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ainda, o Código Civil prevê que “a compra e venda pode ter objeto coisa atual ou futura” (art. 483), acrescentando que “aplica-se à troca as disposições referentes à compra e venda”, conforme nencionado (art. 533). Ora, considerando-se que “aplica-se à troca as disposições referentes à compra e venda” (art. 533 do Código Civil) e a existência de expressa previsão do ingresso da promessa de compra e venda (art. 167, I, 18 LRP), mostra-se desarrazoado entendimento inverso, mesmo em relação à permuta ou promessa de permuta (que possui a mesma característica do instituto da compra e venda, pois como já mencionado é irretratável).

Notadamente em relação à “promessa de permuta” ou “permuta”, tem-se por necessário enquadrá-la na categoria de contratos atípicos, consoante visualiza-se no art. 425 do Código Civil, onde para cuja formação exige-se apenas obediência às normas gerais do Direito, aplicáveis aos contratos em geral para sua existência, validade e eficácia.

Inclusive, houve a determinação de juntada nos autos da Escritura Pública nos mesmos moldes da Escritura de Permuta, a qual se pretende o registro, já devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma, demonstrando de que apesar existir divergência quanto ao tema em questão, alguns registradores tem efetivado o registro de Escritura Pública de “Promessa de Permuta”/“Permuta” referente à Loteamento.

Por fim, quando o projeto for registrado na matrícula do terreno, já tornado propriedade da construtora ou incorporadora, bastará que o promissário permutante obtenha do promitente permutante um documento individualizando as unidades que lhe é prometida, pois a fração ideal a ela correspondente já estará designada no projeto que, por sua vez, também já estará registrado. Com isso e aquela prenotação ou averbação decorrente da escritura pública de permuta, pode-se fazer o registro da alienação da fração ideal e especificar a unidade comprometida a ela ligada, sem ofensa ao primado da continuidade e da especificidade do registro.

Assim, entendo como possível o registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta nos moldes requeridos pelas parte interessadas, em razão da similitude à promessa de compra e venda e do disposto no art. 533, do Código Civil.

Com base nos argumentos expostos JULGO IMPROCEDENTE a proibição de registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta/Permutade Terreno por Unidades Futuras juntada ao presente procedimento administrativo tendo como partes interessadas e permutantes: Da Rolt Administradora de Bens Imóveis Ltda e G.A. Top Engenharia Ltda e, RESOLVO a presente suscitação de dúvida, a fim de determinar que a Registradora efetue o registro/averbação da Escritura Pública de Permuta de Terreno por Unidades Futuras (pág. 02/06 - Requerimento Inicial) nos termos da fundamentação retro. Sem condenação em custas processuais, por se tratar de procedimento administrativo, não havendo previsão na legislação estadual para sua cobrança, conforme parecer emitido nos autos de nº. 0018492-40.2019.8.24.0710, do Conselho da Magistratura.

Serve a presente decisão de paradigma para os casos pendentes análogos. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas.

Urussanga, 10 de novembro de 2021.

Roque Lopedote

Juiz de Direito

DECISÃO SEI N. 0015443-20.2021.8.24.0710 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA)

Trata-se de suscitação de dúvidas manejada pela cartorária Elisa Linck objetivando informações de como proceder no caso da averbação/registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras no loteamento que a parte interessada pretende desenvolver nos imóveis de matrículas nºs. 36.451, 78.595, 78.596 e 59.703.

Segundo a registradora, Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda, apresentou requerimento de registro/averbação da Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras, lavrada inicialmente em 20/12/2019, referente aos imóveis de matrículas nºs. 36.451, 78.595, 78.596 e 59.703 e, posteriormente, aditado em 02/03/2020 e rerratificado em 17/02/2021, conforme descritos nas respectivas Escrituras (págs. 16/50 do Requerimento Inicial).

Contudo, restou no entender da registradora, impossível o respectivo registro, uma vez que, não consta previsto na legislação a possibilidade de promessa de permuta de terreno por unidades futuras para empreendimento de loteamento, sendo possível apenas para empreendimentos do tipo incorporação imobiliária nos termos do art. 39 da Lei 4.591/64, bem como o disposto na Circular nº. 152/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega a Registradora, que emitiu nota de devolução protocolada sob o nº. 119.091, sendo impugnada pelas partes interessadas.

A parte interessada, impugnou a nota devolutiva, arguindo que não procede a recusa da Registradora, uma vez que defende que os mesmos

princípios que regem a execução das promessas de compra e venda de imóveis aplicam-se ao negócio jurídico caracterizado como promessa de permuta, fazendo-se, menção ao próprio Código Civil que autorizada tal negócio jurídico c/c o art. 167 da Lei de Registros Públicos.

Mão nos autos, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido de averbação/registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta por Unidades Futuras no caso de loteamento, entendendo como justa a negativa da Registradora, ao argumento de que o negócio jurídico que se deseja efetuar o registro não se amolda no rol taxativo do inc. I, do art. 167 da Lei de Registros Públicos, aduzindo ainda, que no referido rol é previsto o registro da “permuta”, mas não de sua “promessa”.

Aduz que a pretendida promessa de permuta de terreno por unidades futuras tem previsão somente no art. 32, alínea “a”, c/c art. 39 da Lei nº 4.591/1964 e é um instrumento válido apenas no âmbito das incorporações imobiliárias, ocorrendo apenas entre o incorporador e proprietário não sendo possível no presente caso.

Em seguida, a parte interessada efetuou a juntada de cópia de Escrituras Públicas de Permuta registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma nos mesmos moldes dos negócios jurídicos descrito na Escritura Pública que deseja ver registrada nesta Comarca.

Foi determinada nova manifestação da Registradora e Ministério Público, acerca dos documentos juntados, sendo que em suas manifestações ratificaram suas manifestações acerca da impossibilidade do registro nos moldes requeridos (Manifestação da Serventia - 5752977 e do Ministério Público - 5784060).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em 14/04/2021, a Registradora apresentou nota de devolução à solicitação de registro de Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras no loteamento que a parte interessada pretende desenvolver, envolvendo Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda e os proprietários dos imóveis de matrículas nºs. 36.451, 78.595, 78.596 e 59.703, tendo em vista que no seu entendimento a promessa de permuta de terreno por unidades futuras está prevista exclusivamente na legislação para empreendimentos do tipo incorporação imobiliária, conforme art. 39 da Lei 4.591/64, não prevendo tal modalidade (empreendimento de loteamento).

Passo a analisar o mérito.

Cumpra observar que a suscitação de dúvida é regulada pelos arts. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), e busca a manifestação do juízo sobre a legitimidade ou ilegitimidade da condição exigida pelo oficial competente para a efetivação do registro. Objetiva a parte interessada, o registro da existência do contrato de promessa de permuta por ele apresentado, envolvendo a construtora do empreendimento e os proprietários dos imóveis de matrículas nºs. 36.451, 78.595, 78.596 e 59.703, para dar ciência a terceiros de que o bem, objeto da matrícula, foi negociado entre as partes, onde os proprietários dos imóveis cedem referidas propriedades para que a empresa Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda efetue a implantação de obras de infraestrutura necessárias para a implementação do loteamento urbano a ser executado na área dos imóveis.

É muito comum, na atual sociedade que, para viabilizar a implementação de um loteamento, o empreendedor com a expertise técnica para realiza-lo celebre negócio jurídico com proprietário(s) do(s) imóvel(is) onde será implementado o loteamento, ajustando-se que o loteador promoverá loteamento no referido imóvel em troca de lotes futuros ou participação sobre os lucros de vendas de lotes futuros a ser entregue aos proprietários cedentes.

Daí, surgem como principais modelos jurídicos adotados, para regulamentação dessa relação entre o empreendedor e o proprietário, a parceria imobiliária e a permuta, sendo esta última adotada nos termos da “Escritura Pública de Promessa de Permuta de entrega de Unidades Futuras” anexa ao presente feito.

Na Permuta Física, o(s) proprietário(s) troca(m) com a Construtora ou Imobiliária, o imóvel de sua propriedade por percentual de participação

no empreendimento a ser desenvolvido, o que no caso dos loteamentos corresponde a um determinado número de lotes que deverão ser entregues após sua implementação, juntamente com a realização de toda a sua infraestrutura.

Em resumo, a Construtora ou Imobiliária do empreendimento adquire parte do imóvel em troca de cumprir a obrigação de implementar o loteamento e entregar lotes prontos, sendo este o objeto da escritura de permuta. Posteriormente, quando o loteamento é registrado, e, já tendo havido a transferência obrigatória de parte do imóvel ao poder público, bem como o desfazimento do condomínio obrigatório existente entre as partes, com a divisão dos lotes entre os condôminos, restará para cada um dos permutantes seus respectivos lotes, já indicados na escritura de permuta na forma de fração (Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava - Da Garantia ao Executor e Permuta entre as Partes da Escritura Pública).

Trata-se de tema muito importante para o avanço do mercado imobiliário, uma nova modalidade de negócio jurídico, qual seja, a alienação do imóvel pelo proprietário a terceiro, para receber deste, em contrapartida, área parte do próprio imóvel, contudo, em lotes e com toda a infraestrutura que permita o mesmo posteriormente vender referidas unidades autônomas, e não dinheiro.

Em que pese a interpretação da Registradora, bem como da representante ministerial, de que o rol do inc. I, do art. 167 da Lei de Registros Públicos é taxativo, não prevendo a possibilidade de registro do negócio jurídico relativo à “promessa de permuta”, mas tão somente a “permuta” efetivamente, nem tão pouco, é possível o registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta, com base na Lei nº. 4.591/64, pois tal autoriza o registro somente em empreendimentos de incorporação imobiliária, extrai-se que o referido contrato entre as partes (Escritura Pública de Promessa de Permuta) não consta cláusula de arrependimento, ao contrário no “Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta - Considerações Finais”, consta a informação de que o contrato é firmado “em caráter irrevogável e irretroatável”. Assim, conforme preceitua o art. 463, do Código Civil, in verbis, o contrato de promessa de compra e venda ou permuta, deve ser registrado prevenindo direito contra terceiros, bem como dará caráter de exigibilidade:

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Desta forma, conclui-se que a denominação adotado no contrato celebrado entre as partes (neste caso a Escritura Pública), pouca importa, seja “promessa de permuta” ou “permuta”, sendo ela realizada dentro do que prevê a lei, estando perfeita e acabado, há de se conferir legitimidade para o registro no Cartório competente.

Não obstante, em que pese respeitáveis entendimentos em contrário, entendo que a recusa de registro deste tipo de negócio jurídico é considerado um entrave econômico ao pleno desenvolvimento do mercado imobiliário e ofensa a um dos maiores pilares do desenvolvimento econômico do país, o Princípio da Propriedade Privada.

Apesar de ser escassa, a jurisprudência sobre o caso e, reconhecendo a possibilidade de registro de Escritura Pública nos moldes requeridos, cito neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA. REGISTRO. EXEGESE DO ART. 167, I, 30, DA LEI N. 6.015/1973. RECURSO PROVIDO. A suscitação de dúvida, regulada pelos arts. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), é a justificação desencadeada pelo Tabelião ao Juízo da Vara de Registro Públicos, após indeferimento de requerimento de registro sobre bem imóvel. Pouco importa a denominação adotada no instrumento contratual firmado; quando for ela entabulada de

forma perfeita e acabada, com a efetiva tradição dos bens, há que se conferir legitimidade registral. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.049979-6, de Itapema, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2011).

O que se deve compreender é que, pelo fato do referido modelo não ser comumente utilizado, ou ser algo novo, isso não quer dizer que este não é válido ou impossível, pois apesar de não haver expressamente autorização normativa para tal, não vejo qualquer impedimento legal à sua utilização.

A questão reside na circunstância de a lei dos Registros Públicos é de 1973, época na qual não era comum a sistemática da permuta/promessa de permuta nos moldes requeridos pela parte interessada, ao passo que a incorporação imobiliária é regida por outra lei (4.591/64). Cabe destacar que no Código Civil, em seu art. 533, reservado ao contrato de permuta, assim como nos artigos que tratam do contrato de compra e venda, aplicados subsidiariamente, não há qualquer dispositivo que enseje a anulação ou nulidade do referido instrumento jurídico (Escritura Pública de Promessa de Permuta), que deve ser lavrado pelo notário, na qualidade de competente por formalizar juridicamente a vontade das partes, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), bem como registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ainda, o Código Civil prevê que “a compra e venda pode ter objeto coisa atual ou futura” (art. 483), acrescentando que “aplica-se à troca as disposições referentes à compra e venda”, conforme necionado (art. 533). Ora, considerando-se que “aplica-se à troca as disposições referentes à compra e venda” (art. 533 do Código Civil) e a existência de expressa previsão do ingresso da promessa de compra e venda (art. 167, I, 18 LRP), mostra-se desarrazoado entendimento inverso, mesmo em relação à permuta ou promessa de permuta (que possui a mesma característica do instituto da compra e venda, pois como já mencionado é irretratável).

Notadamente em relação à promessa de permuta, tem-se por necessário enquadrá-la na categoria de contratos atípicos, consoante visualiza-se no art. 425 do Código Civil, onde para cuja formação exige-se apenas obediência às normas gerais do Direito, aplicáveis aos contratos em geral para sua existência, validade e eficácia.

Inclusive, houve a juntada pela parte interessada de cópia de Escritura Pública nos mesmos moldes da Escritura de Promessa de Permuta, a qual se pretende o registro, já devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma, demonstrando de que apesar existir divergência quanto ao tema em questão, alguns registradores

tem efetivado o registro de Escritura Pública de Promessa de Permuta referente à Loteamento.

Por fim, quando o projeto for registrado na matrícula do terreno, já tornado propriedade da construtora ou incorporadora, bastará que os promissários permutante obtenha do promitente permutante um documento individualizando as unidades que lhe é prometida, pois a fração ideal a ela correspondente já estará designada no projeto que, por sua vez, também já estará registrado. Com isso e aquela prenotação ou averbação decorrente da escritura pública de permuta, pode-se fazer o registro da alienação da fração ideal e especificar a unidade comprometida a ela ligada, sem ofensa ao primado da continuidade e da especificidade do registro.

Assim, entendo como possível o registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta nos moldes requeridos pelas partes interessadas, em razão da similitude à promessa de compra e venda e do disposto no art. 533, do Código Civil.

Com base nos argumentos expostos JULGO IMPROCEDENTE a proibição de registro da Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras juntada ao presente procedimento administrativo tendo como partes interessadas e permutantes: Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda, Amanda Zuchinalli Vieira, Clélia Magagnin Guedin, Josemar Sorato Guedin, Adriana Maragno Amaral Guedin, Ricardo Guedin, Luciana Bertan, Leandro Magagnin Guedin, Aline Manfioletti Guedin, Bruno Magagnin Guedin, Vanessa Cechinel Guedin e Angela Maria Guedin e, RESOLVO a presente suscitação de dúvida, a fim de determinar que a Registradora efetue o registro/averbação da Escritura Pública de Promessa de Permuta de Terreno por Unidades Futuras (Original; Aditamento Retificativo e Rerratificação (pág. 16/51 - Requerimento Inicial) nos termos da fundamentação retro.

Sem condenação em custas processuais, por se tratar de procedimento administrativo, não havendo previsão na legislação estadual para sua cobrança, conforme parecer emitido nos autos de nº. 0018492-40.2019.8.24.0710, do Conselho da Magistratura.

Serve a presente decisão de paradigma para os casos pendentes análogos. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas.

Urussanga, 10 de novembro de 2021.

Roque Lopedote

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça**Órgão Especial**

Resolução

Presidência

Resolução Conjunta

Portaria

1ª Vice-Presidência

Edital

Corregedoria-Geral da Justiça

Índice de Atualização de Valores

Quadro Estatístico das Turmas de Recursos

Decisão

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

Expediente

1	Diretoria de Tecnologia da Informação	9
	Instrução Normativa	9
1	Diretoria de Orçamento e Finanças	10
1	Relação	10
4	Edital de Intimação	11
4	Diretoria de Material e Patrimônio	11
4	Aviso	11
5	Extrato	11
5	Edital	11
5	Diretoria de Gestão de Pessoas	12
5	Ato	12
6		
6	Comarcas	12
8	Campo Erê	12
8	Direção do Foro - Portaria	12
9		
	Urussanga	13
	Direção do Foro - Decisão	13



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Ricardo José Roesler
Presidente

Des. João Henrique Blasi
1º Vice-Presidente

Desa. Soraya Nunes Lins
Corregedora-Geral da Justiça

Des. Volnei Celso Tomazini
2º Vice-Presidente

Des. Salim Schead dos Santos
3º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial